

Lei N° 926/99

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2000 e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam estabelecidos, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do município de Estiva - m o, relativo ao exercício de 2000.

Art. 2º - no Projeto de lei as receitas e as despesas serão fixadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1999, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo único - A lei Orçamentária obedecerá as seguintes diretrizes:

- I - O equilíbrio entre as despesas e as receitas;
- II - As alterações da legislação tributária;
- III - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços e planejamento específico para o exercício de 2000.

Art. 3º - A previsão das receitas considerará:

- I - A expansão do número de contribuintes;
- II - A atualização do cadastro Técnico municipal;
- III - O acompanhamento do Salor Adicional Fiscal e respectivas atividades econômicas do município.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas vinculadas sem que estejam designadas as respectivas fontes de recursos junto à receita.

Art. 5º - Constituem a Receita do município aquelas

provenientes de:

I - Tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;

II - Atividades econômicas, que por interesse público possam vir a executar;

III - Transferências por força de determinação constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - Alienação de bens.

Art. 6º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, obras, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 7º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos de Direito Financeiro.

Art. 8º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível ou crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 9º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento de correspondente encargo.

Art. 10. A Lei Orçamentária municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos e os respectivos quadros demonstrativos de Receitas e Despesas, de modo a evidenciar as políticas

e programas de governo, obedecendo, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 11. A Lei Orçamentária compreenderá:

I. O orçamento fiscal correspondente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal.

II. O Orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 12. Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas c/ custeio administrativo-operacional e procatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente, excluídos 15% da transferência compulsória do FUNDEF.

§ 2º - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada não constante no Plano Plurianual, não poderão ser previstas no orçamento de 2000.

§ 3º - A abertura de créditos adicionais obedecerá as normas previstas no Art. 43 da Lei 4320/64.

§ 4º - A programação de concessão de subvenções sociais ficará sujeita à assinatura de convênios com sua respectiva aprovação por lei.

Art. 13. Na fixação das despesas serão observadas

as prioridades e metas constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 14 - O orçamento conterá a Reserva de Contingência e a mesma não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Art. 15. Caberá ao Departamento Municipal da Fazenda de Estiva - MG - a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O serviço de contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e Secretários dirigentes de empresas públicas, autarquias e fundações para discutir o orçamento municipal.

Art. 16 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da sessão legislativa, a promulgação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoa, encargos sociais e serviços de dívida poderão ser executados em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

Art. 17. Aplica-se às normas previstas pelos Arts. 63, §1º, II, 78, II e 79 da Lei Orgânica Municipal os prazos de encaminhamento e tramitação do orçamento.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Estiva, 26 de maio de 1999.


Dr. Agenício de Oliveira
Prefeito municipal